



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0020969-5**

**PARECER Nº 18.405/20**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 70, § 2º, LEI ESTADUAL Nº 6.672/74. LEI ESTADUAL Nº 15.451/20. VEDAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS A MEMBROS DO MAGISTÉRIO CEDIDOS. PERMUTA COM SERVIDORES DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ENSINO.

A vedação de percepção dos adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ao membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares, prevista no artigo 70, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.451/20, aplica-se, em tese, a qualquer tipo de cedência, inclusive a operada por meio de permuta com servidor de outro ente da federação.

AUTORA: JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI

Aprovado em 08 de setembro de 2020.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

08/09/2020 11:17:53





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 70, § 2º, LEI ESTADUAL Nº 6.672/74. LEI ESTADUAL Nº 15.451/20. VEDAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS A MEMBROS DO MAGISTÉRIO CEDIDOS. PERMUTA COM SERVIDORES DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ENSINO.**

A vedação de percepção dos adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ao membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares, prevista no artigo 70, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.451/20, aplica-se, em tese, a qualquer tipo de cedência, inclusive a operada por meio de permuta com servidor de outro ente da federação.

O expediente foi inaugurado por manifestação do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, na qual solicitada a orientação da Procuradoria-Geral do Estado em face da nova redação do 70, §2º, da Lei Estadual nº 6.672/74, dada pela Lei Estadual nº 15.451/20 (fl. 02).

Sobreveio informação da Assessoria Jurídica da pasta (fls. 04-05) em que formulados os seguintes questionamentos para análise:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Perante tais peculiaridades, e a redação dada pela Lei 15.451/2020 ao Art. 70, § 2º que veda a percepção dos adicionais aos membros do magistério, pergunta-se:

1. Esta vedação abrange os membros do magistério permutados, situação essa que não gera ônus para o Estado?
2. Os membros lotados nas escolas que foram municipalizadas e o Estado é ressarcido pelos Municípios, também se aplica a vedação do § 2º, do Art. 70, da Lei 15.451/2020?
3. A vedação também se aplica aos membros do magistério que estão em Escolas onde há convênio com o Estado e o Município, com ressarcimento ao Estado?

Após a anuência da Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria da Educação e do Secretário de Estado, o feito aportou na PGE, sendo remetido à Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para exame em regime de urgência.

É o relatório.

Quanto a primeira pergunta (“Esta vedação abrange os membros do magistério permutados, situação essa que não gera ônus para o Estado?”), necessário registrar que a Assessoria Jurídica da Secretaria da Educação, na página 4 do expediente, ao explanar o questionamento, assim se manifestou: “Na situação em que os membros do Magistério estão cedidos de acordo com o Art. 58 da Lei nº 6.672/74 e parágrafos, sem ônus para o Estado a vedação do Art. 70, § 2º da Lei 15.451/2020 se faz vigente?”. Ainda, no tocante às demais questões, referiu que “outra situação apresentada é da municipalização das escolas estaduais, o Decreto nº 37.290/97, que estabelece os procedimentos para municipalização dos estabelecimentos estaduais de ensino, em seu art. 1º, inciso I, prevê o pagamento de todas as vantagens inerentes ao cargo, à função ou local de exercício, inclusive o difícil acesso”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Essa Consultoria já abordou o histórico da municipalização dos estabelecimentos estaduais de ensino na Informação nº 001/99-PP, de autoria da Procuradora do Estado Eunice Rotta Bergesh, cujo teor me reporto, sendo despidianda nova descrição das circunstâncias de tal processo.

Entendo pertinente, contudo, elencar a legislação que rege o tema, não apenas acerca da permuta de servidores entre entes federados em face de tal municipalização, mas da cedência de membros do magistério como um todo.

A Lei nº 6.672/74 (Estatuto do Magistério) assim dispõe acerca da cedência:

**Art. 58. Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura.** (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

**§ 1.º Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.** (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

**§ 2.º Não constitui cedência a investidura em cargo em comissão, na Administração Estadual.** (Vide Lei Complementar n.º 11.390/99, que restabelece a vigência deste dispositivo)

**Art. 59.** A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente se assim convierem as partes interessadas.

**Art. 60.** O professor ou especialista de educação cedido não sofrerá prejuízo em sua Carreira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Já a Lei Complementar n° 11.125, de 09/02/98, durante seu período de vigência (até a promulgação da Lei Complementar n° 11.390/99), assim estabelecia:

**Art. 29 - A cedência é o ato pelo qual o Professor ou Especialista de Educação é colocado à disposição, sendo afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria da Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Plano ou Quadro a que pertencerem.**

**§ 1º - A cedência poderá ser autorizada, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Estado, para os seguintes casos:**

- I. exercício de cargo ou função de confiança;**
- II. processo de municipalização do ensino, nos termos de convênios;**
- III. exercício do magistério em estabelecimento ou instituição de ensino estranhos à rede pública estadual; e**
- IV. atendimento a demais convênios.**

**§ 2º - A cedência dos membros do Magistério é permitida somente sem ônus para o Estado, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional de educação ou, nos termos da lei, em convênio para municipalização do ensino.**

**§ 3º - No âmbito do serviço público estadual, as cedências efetivar-se-ão sem ônus para a Secretaria da Educação.**

**§ 4º - Poderão ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório e que não possuam, nos 2 (dois) últimos anos, mais de 10 (dez) faltas não-justificadas, no mesmo ano letivo.**

**§ 5º - A cedência implicará, para os convocados, desconvocação automática.**

**§ 6º - Nas cedências mediante permuta por profissional de educação, nas realizadas para o ensino especial e para as escolas assistenciais, os membros do Magistério poderão, a critério da Administração, permanecer convocados.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 7º - Poderão, excepcionalmente, ser cedidos servidores para cumprimento do estágio probatório em escola especial particular, desde que a mesma seja reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 30 - É vedado ao membro do Magistério exercer atribuições diversas das inerentes ao cargo que titular, ressalvadas as funções de confiança e as legalmente permitidas.

Ainda, registra-se a existência dos seguintes decretos estaduais relativos ao tema:

DECRETO Nº 36.603/96

**Art.1º - Os servidores públicos da Administração Estadual, civis e militares, incluindo os das Autarquias, das Fundações Públicas e das demais entidades da Administração Indireta somente poderão ser colocados à disposição de Órgãos da Administração Direta e Indireta e de outros Poderes Estaduais, bem como de outras esferas da Federação, para o exercício de cargo ou função de confiança.**

§ 1º - **Excluem-se das previsões do "caput" deste artigo os afastamentos para o Sistema Único de Saúde e para o exercício de funções correlatas às atribuições do cargo ou emprego, desde que tais afastamentos sejam em permuta por servidores de outras Unidades da Federação ou estejam previstos em lei, em decreto, em convênio regularmente aprovado pela Assembléia Legislativa ou em acordo ou ato aprovado ou ratificado pelo Governador do Estado.** (Redação dada pelo Decreto 36.737, de 14 de junho de 1996)

§ 2º - O prazo de disposição terá a duração máxima de um ano, podendo haver prorrogações, a critério da autoridade competente, por igual período, ficando vedada a disposição por prazo indeterminado.

§ 3º - Cessada a investidura no cargo ou função de confiança a que se refere este artigo, o servidor ou empregado retornará, automaticamente, ao órgão de origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DECRETO Nº 36.610/96

Art. 1º - **É vedada a colocação à disposição de servidores integrantes** do Quadro de Procurador do Estado, do Quadro do Pessoal Efetivo da Secretaria da Fazenda, inclusive cargos em extinção, dos Quadros de Pessoal privativos da Polícia Civil e da Brigada Militar, do Grupo de Saúde Pública e de Proteção Ambiental e do Grupo de Assistência à Saúde e à Ecologia Humana do Quadro de Funcionários da Saúde Pública, **do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual e do Quadro Único do Magistério em extinção.** (Redação dada pelo Decreto nº 37.163, de 22 de janeiro de 1997)

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão abster-se de encaminhar à chancela do Governador do Estado atos que digam respeito a disposição de servidores mencionados no artigo 1º, **exceto quando se tratar de cedência em permuta de professor estadual por professor com qualificação equivalente e para cumprir carga horária igual ou superior na rede estadual de ensino.** (Redação dada pelo Decreto nº 37.163, de 22 de janeiro de 1997)

DECRETO Nº 37.290/97

Art. 1º - **O Estado e os Municípios envolvidos no processo de municipalização de estabelecimentos estaduais de ensino poderão firmar convênios entre si, regulando entre outros:**

I - número e identificação dos servidores estaduais que permanecerão em exercício transitório nas escolas municipalizadas, **sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo, à função ou local de exercício, inclusive a gratificação de difícil acesso;**

II - forma e prazos para o Município suprir gradativamente as escolas municipalizadas com recursos humanos próprios.

Parágrafo único - Nas situações em que ficar comprovada a impossibilidade de alterar a designação do professor para que cumpra estágio probatório em escola



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estadual, poderá o mesmo ser autorizado pelo Delegado de Educação a completá-lo em escola municipalizada, ficando a Delegacia de Educação responsável pela avaliação.

Art. 2º - O recebimento pelo Município de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela <N\$20491N\$>, de 24 de dezembro de 1996, ensejará a revisão do acordo previsto no artigo anterior, para adequação à nova realidade do Município.

Parágrafo único - O processo de transferência de mantenedora do estabelecimento de ensino estadual para o Município, efetuado após início do recebimento dos recursos referidos no "caput" poderá, igualmente, ensejar que seja firmado convênio entre o Estado e o Município, regulando formas e prazos para o provimento de recursos humanos nas escolas.

Art. 3º - Após a publicação da Portaria de troca de mantenedora do estabelecimento de ensino, o Estado e o Município deverão firmar Convênio para regular o disposto nos incisos I e II do artigo 1º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº. 45.142/07)

Art. 4º - O retomo temporário ou definitivo de servidor estadual à rede estadual de ensino, que esteja em exercício em escola municipalizada, ou sua exclusão dos quadros de servidores estaduais, implicará no suprimento do recurso humano por parte do Município.

(...)

DECRETO Nº 39.453/99

**Art. 1º - Ficam revogados, a contar de 1º de maio de 1999, os prazos de disposição de servidores públicos civis e militares da Administração Estadual Direta e Indireta incluídos no Cadastro Geral de Servidores e Empregados à Disposição - CAGED, previstos no DECRETO Nº 39.225, de 29 de dezembro de 1998, inclusive aqueles relativos a cedências previstas em**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

convênios, protocolos de intenções, termos de acordo e outros instrumentos congêneres.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput as seguintes colocações à disposição:

I - entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

II - para o exercício de cargo de Secretário estadual, distrital e municipal;

III - para o exercício de cargo de Presidente de autarquia ou fundação pública estadual, distrital e municipal;

IV - de servidores do Quadro Especial da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, criado pela LEI Nº 10.959, de 27 de maio de 1997;

V - para o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982;

**VI - de professores, mediante permuta;**

VII - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de assessoramento superior junto ao Poder Judiciário;

VIII - de servidores para o Sistema Único de Saúde - SUS;

IX - de servidores integrantes dos quadros de pessoal relacionados no artigo 1º do DECRETO Nº 37.163, de 22 de janeiro de 1997, que se encontram cedidos, em caráter excepcional, a outros Estados da Federação.

**X - de professores e especialistas em educação para associações e entidades assistenciais de atendimento a deficientes físicos e mentais e portadores de altas habilidades, mediante contrapartida, previstos em convênios firmados com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Educação.** (incluído pelo Decreto nº 39.503/99)

**XI - de professores cedidos a escolas e entidades de ensino particular em contrapartida a vagas para alunos da rede estadual, mediante Convênios.** (incluído pelo Decreto nº 39.667/99)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 2º - As cedências referidas nos incisos VIII e IX do parágrafo anterior serão revogadas, sendo suspensos os vencimentos e demais vantagens, salvo se requerida sua convalidação ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Decreto.

§ 3º - As cedências excepcionalizadas nos incisos I, II, III, IV e VI do parágrafo primeiro deste artigo, com data final em 30 de abril de 1999, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º - Os servidores cujas cedências são revogadas pelo presente Decreto retornarão aos órgãos de origem, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

Art. 3º - Ficam suspensas novas colocações de servidores à disposição de órgãos ou entidades federais, distritais ou municipais, de outros Poderes, e de outros Estados da Federação. (redação dada pelo Decreto 39.900/99)

Parágrafo único - Em situações excepcionais e individuais, a critério do Governador do Estado, poderão ser autorizadas disposições de servidores aos órgãos e Poderes mencionados no caput deste artigo, observadas as disposições do DECRETO Nº 36.603, de 11 de abril de 1996.

DECRETO Nº 39.900/99.

**Art. 1º - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2000 os prazos de disposição de servidores estaduais incluídos no Cadastro Geral de Servidores à Disposição - CAGED -, com data final em 31 de dezembro de 1999.**

**Art. 2º - As disposições previstas em convênios, protocolos de intenções, termos de acordo e outros instrumentos congêneres ficam prorrogadas pelo mesmo período de que trata o artigo anterior, salvo se no respectivo instrumento outra data houver sido estabelecida.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º - Compete aos órgãos da Administração Direta e Indireta cientificar a Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos sobre o retorno de servidores à origem, no prazo previsto no artigo 1º deste Decreto, bem como sobre as aposentadorias, exonerações ou falecimentos de servidores cedidos.

(...)

Diante de tal quadro, resta analisar o disposto no artigo 70, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.451/20:

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber:

- I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de penosidade;
- V - adicional de local de exercício;
- VI - adicional de docência exclusiva; e
- VII - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades.

(...)

**§ 2.º Os adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades não serão percebidos pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares.**

(...)

Verifica-se que o dispositivo acima transcrito não faz diferenciação em relação à forma da cedência, se com ônus, mediante ressarcimento ou não, ou sem ônus. Ainda, como referido no Parecer nº 12.984/01, da lavra da Procuradora do Estado Marília F. de Marsillac, ao analisar a permuta entre servidores estaduais e municipais no âmbito da Educação, *“a permuta constitui uma forma especial de ressarcimento ao Estado, que*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*viabiliza as cedências efetivadas na forma legalmente prevista*". Assim, em todas as hipóteses, aplica-se a vedação legal.

O fato de o inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual nº 37.290/97 conter a previsão de que a cedência se dará "sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo, à função ou local de exercício, inclusive a gratificação de difícil acesso" não impede a vedação da percepção de adicionais operada pela nova lei estadual. E essa conclusão se tem pela aplicação de simples regras de interpretação de normas, o que não exige grandes reflexões. Nos termos do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". Ainda, de se referir que, diante do advento da proibição legal, ausente espaço para regulamentação em sentido diverso por decreto.

Por fim, necessário fazer uma ressalva, a exemplo do ocorrido quando da análise dos questionamentos da Administração acerca da remuneração dos professores cedidos em face do Decreto Estadual nº 37.163/97 (diante do processo de municipalização das entidades estaduais de ensino) pelo Parecer nº 12.593/99, também da Procuradora do Estado Marília F. de Marsillac, cujos termos ora adoto:

Ademais, cumpre ressaltar que, não tendo sido referida a natureza dos atos de cedência, nem seus termos e tampouco as datas em que os mesmos foram firmados, torna-se inviável a formulação de respostas conclusivas às questões apresentadas, pela falta de conhecimento dos dados sobre as situações de fato e dos termos originais das cedências, imprescindíveis ao equacionamento jurídico das questões propostas, mormente face à possibilidade de sua estipulação em convênio. Razões pelas quais salienta-se que o presente trabalho fica restrito a uma **abordagem em tese** dos aspectos suscitados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Quer dizer, sem conhecimento do caso concreto e/ou do convênio que regula a cedência, a análise aqui realizada se dá em tese, e sua aplicação deve ser submetida à apreciação das peculiaridades de cada caso.

Ante o exposto, conclui-se que a vedação de percepção dos adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ao membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares, prevista no artigo 70, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.451/20, aplica-se, em tese, a qualquer tipo de cedência, inclusive a operada por meio de permuta com servidor de outro ente da federação.

É o parecer, em regime de urgência.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2020.

Juliana Riegel Bertolucci  
Procuradora do Estado  
Ref. PROA nº 20/1900-0020969-5

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Juliana Riegel Bertolucci	04/09/2020 09:05:31 GMT-03:00	82141002087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1900-0020969-5**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	08/09/2020 09:54:31 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.